



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE MARABÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS
FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS DO ARAGUAIA - TOCANTINS**

ISMAEL FERREIRA DA SILVA

**CONSELHOS TUTELARES DE MARABÁ: O EXERCÍCIO POLÍTICO DOS
CONSELHEIROS TUTELARES NA GARANTIA DE DIREITOS DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado a Faculdade de Ciências Sociais do Araguaia Tocantins/Instituto de Ciências Humanas, da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, campus Marabá, como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharelado e Licenciatura Plena em Ciências Sociais, sob a orientação do Prof. Dr. Cloves Barbosa.

Marabá – PA
2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
Biblioteca Setorial Josineide da Silva Tavares

S586c Silva, Ismael Ferreira da
Conselhos tutelares de Marabá: o exercício político dos
conselheiros tutelares na garantia de direitos de crianças e
adolescentes / Ismael Ferreira da Silva. — 2022.
42 f. : il.color.

Orientador(a): Cloves Barbosa.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade
Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá,
Instituto de Ciências Humanas, Faculdade de Ciências Sociais do
Araguaia Tocantins, Curso de Licenciatura e Bacharelado em
Ciências Sociais, Marabá, 2022.

1. Conselhos tutelares - Marabá. 2. Brasil. [Estatuto da criança e
do adolescente (1990)]. 3. Conselheiros tutelares - Marabá. 4.
Direitos das crianças. 5. Menores - Estatuto legal, leis, etc. 6. Política
Pública. 7. Direitos dos adolescentes. I. Barbosa, Cloves, orient. II.
Título.

CDDir.: 4. ed.: 342.17

Elaborado por Miriam Alves de Oliveira – CRB-2/583

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE MARABÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS
FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS DO ARAGUAIA-TOCANTINS**

ISMAEL FERREIRA DA SILVA

**CONSELHOS TUTELARES DE MARABÁ: O EXERCÍCIO POLÍTICO DOS
CONSELHEIROS TUTELARES NA GARANTIA DE DIREITOS DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES**

Data da defesa:

Banca

Prof. Dr. Cloves Barbosa (Orientador)

Profa. Dra. Marilza Sales Costa (Avaliador/a).

Prof. Me. Márcio da Silva Ribeiro (Avaliador/a).

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, razão maior do meu viver, a minha querida esposa Nazilma Silva Ferreira, maior incentivadora, pela colaboração, compreensão e amor, aos meus filhos pela motivação, a minha mãe Albertina Ferreira da Silva pelas orações e um agradecimento especial ao meu pai Francisco Ferreira da Silva (In memoriam), pela educação, exemplo e inspiração.

Não poderia deixar de mencionar os amigos Georgetown Pinheiro, Charles Piter e Jonas Barros pelas cobranças e incentivo para que chegasse a esse momento. Também ao meu orientador Prof. Dr. Clóves Barbosa, que aceitou a tarefa de orientar este trabalho.

"[...] o poder funciona e se exerce em rede. Nas suas malhas os indivíduos não só circulam, mas estão sempre em posição de exercer este poder e de sofrer sua ação."

Michel Foucault

RESUMO

Este trabalho tem como tema o tema: CONSELHOS TUTELARES DE MARABÁ - O Exercício Político dos Conselheiros Tutelares de Marabá na Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes, e tem como objetivo principal analisar as atuações políticas dos Conselheiros Tutelares na cidade de Marabá, a partir das relações estabelecidas com o poder Executivo Municipal e a comunidade. Apresenta uma visão geral do Órgão Conselho Tutelar, fundamentos legais, atribuições. Para tanto, foi utilizado uma abordagem qualitativa provida de referencial teórico, pesquisa de campo, aplicação de questionário e imagens. Ao final da pesquisa verificou-se que os Conselhos Tutelares atendem as condições mínimas para a realização das administrativas e as atividades das próprias atribuições. Verificou-se que a atuação política dos conselheiros tutelares, é baixa relevância. Estes conselhos são constituídos com uma área de abrangência territorial de atuação e sobre a qual assume a responsabilidade de verificação e fiscalização de possíveis violações de direitos. O Conselho Tutelar de Marabá tem forte relevância na comunidade e na vida das pessoas.

Palavras-Chave: Conselho Tutelar, ECA, Criança e Adolescente, Conselheiro tutelar, Atuação Política, Política Pública.

ABSTRACT

This work has as its theme the theme: TUTELARES COUNCILS OF MARABÁ - The Political Exercise of the Guardianship Councilors of Marabá in the Guarantee of the Rights of Children and Adolescents, and its main objective is to analyze the political actions of the Guardianship Councilors in the city of Marabá, based on the relations established with the Municipal Executive power and the community. It presents an overview of the Guardianship Council Body, legal foundations, attributions. For this purpose, a qualitative approach was used, provided with a theoretical framework, field research, application of a questionnaire and images. At the end of the research it was found that the Guardianship Councils meet the minimum conditions for carrying out the administrative and activities of their own attributions. It was found that the political action of guardianship counselors is of low relevance. These councils are constituted with an area of territorial scope of action and over which they assume responsibility for verifying and monitoring possible violations of rights. The Guardianship Council of Marabá has strong relevance in the community and in people's lives.

Keywords: Guardianship, ECA, Children and Adolescents, Guardianship Councilors, Political Action, Public Policy.

LISTA DE SIGLAS

CMDCA	Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
CONANDA	Conselho nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CONS	Conselheiro
CRAS	Centro de Referência da Assistência Social
CREAS	Centro de Referência Especializado da Assistência Social
CT	Conselho Tutelar
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
LA	Liberdade Assistida
MP	Ministério Público
SGD	Sistema de Garantia de Direitos

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 CONSELHO TUTELAR: VISÃO GERAL	11
1.1 Conselho Tutelar no sistema de garantias de direitos	12
1.2 Fundamentos legais.....	15
1.3 Atribuições.....	18
1.4 Caráter comunitário.....	22
1.5 Caráter político.....	25
2 A COMPOSIÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES EM MARABÁ.....	26
2.1 Conselhos Tutelares de Marabá área de abrangência	27
2.2 O processo de escolha dos Conselheiros Tutelares em Marabá.....	38
3 CONSELHEIROS TUTELARES DE MARABÁ, CONDIÇÕES PARA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES	33
3.1 A atuação política dos conselheiros tutelares de Marabá	35
3.2 A relevância dos Conselhos Tutelares de Marabá	38
4 CONCLUSÃO	40
REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS	42
ANEXO	44

INTRODUÇÃO

A década de 1980 foi marcada pela efervescência de movimentos sociais de vários setores da sociedade brasileira que reivindicavam um Estado democrático, tendo como consequência a convocação da Assembleia Constituinte, resultando na elaboração da Constituição Federal de 1988, a Carta magna da nação brasileira, trazendo avanços significativas no campo social e dos direitos humanos de crianças e adolescentes.

Ao revogar o código Mello Mattos ou de menores, a Constituição Federal de 1988 em seu art. 227 inicia o processo de construção de um novo olhar para a criança e o adolescente, o olhar da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

Embora o tratamento jurídico dado a criança e ao adolescente já estivesse modificado pela Constituição Federal, com a revogação do código de menores de 1979, a Doutrina da Proteção Integral só foi regulamentada em 1990 pela lei 8.069 (ECA) - Estatuto da Criança e do Adolescente, ratificando o novo modelo de tratamento jurídico e de políticas sociais voltadas para criança e o adolescente.

A Doutrina da Proteção Integral rompeu com a visão assistencialista e paternalista sobre “menor delinquente”, da situação irregular do “menor” para a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes.

Para auxiliar na implementação da Doutrina da proteção Integral, O (ECA) – Estatuto da Criança e do Adolescente traz consigo o Conselho Tutelar, órgão importantíssimo para a garantia dos direitos de crianças e adolescentes. O Conselho Tutelar é a porta de entrada para Crianças e adolescentes que tiveram seus direitos ameaçados ou violados. Assim, dada a importância do Conselho Tutelar, cabe refletir sobre como o Conselho Tutelar se articula politicamente com o poder público: Câmara Municipal de vereadores, secretarias municipais, e com a sociedade em geral, para zelar pelos direitos das crianças e adolescentes.

Este trabalho tem como tema - Conselhos Tutelares de Marabá: O exercício Político dos Conselheiros Tutelares de Marabá na Garantia de Direitos de Crianças e

Adolescentes. Tem como objetivos trazer um panorama dos Conselhos Tutelares de Marabá-Pá, Conselho Tutelar I, localizado na Cidade Nova e o Conselho Tutelar II, localizado na Nova Marabá, bem como, refletir sobre a atuação política dos Conselheiros Tutelares na relação com o poder executivo, as secretarias municipais e na comunidade em geral, e, em que isso resulta. Isso se faz necessário, devido a relevância que Conselho Tutelar tem, para a garantia dos direitos preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente, pois, se o Conselho Tutelar através de seus membros não cumprindo com a incumbência delegada a eles, pela comunidade, de zelar pelos direitos de crianças e adolescentes, poderemos assistir a violação desses direitos.

A elaboração deste trabalho se deu mediante abordagem qualitativa, se utilizando de levantamento bibliográfico e referencial teórico e pesquisa de campo nos Conselhos tutelares de Marabá-Pá, com a realização de entrevista de 40% dos Conselheiros Tutelares.

O conteúdo desta pesquisa se distribui da seguinte forma: O primeiro capítulo apresenta uma visão geral do Conselho Tutelar: criação, os fundamentos legais, suas atribuições, a e o papel que este desempenha dentro do Sistema de Garantia de Direitos o caráter comunitário, e o caráter político. No segundo capítulo faz-se uma análise dos Conselhos Tutelares de Marabá-Pá, Conselho Tutelar I, localizado na Cidade, sua composição, área de abrangência, e o processo eleitoral de 2019. O Conselho Tutelar II, localizado na Nova Marabá, sua composição, e área de abrangência, e o processo eleitoral de 2019. No terceiro capítulo é apresentado a realização das atividades dos Conselheiros Tutelares, as dificuldades enfrentadas e a relevância dos Conselhos Tutelares para a sociedade de Marabaense. Finalizando apresenta-se os resultados obtidos por esta pesquisa.

1. O CONSELHO TUTELAR: VISÃO GERAL

O Conselho Tutelar é um órgão criado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) com a finalidade de garantir os direitos de crianças e adolescentes, com base na doutrina da Proteção Integral o que significa dizer que todas as crianças têm os mesmos direitos, graças a esse novo entendimento jurídico e político social, que ao longo do tempo vem se consolidando na sociedade brasileira (Kaminsk (2002).

Além de revogar o código de menores, que tinha como princípio a situação irregular do 'menor', ou seja, aquele abandonado, delinquente, o pobre, o Estatuto da criança e do Adolescente surge para implementar doutrina da Proteção Integral conquistada na Constituição federal de 1988. Esse processo de mudança de paradigma dos direitos humanos de Crianças e Adolescentes expressos na Constituição Federal 1988 e no Estatuto da Criança e do adolescente, que segundo Filho e Duriguetto (2011).

Se deu contrariamente ao padrão nacional no que se refere ao acesso e ampliação de políticas públicas, que eram incorporadas sob a lógica da repressão, do mandonismo, do clientelismo, do paternalismo, do corporativismo estatal e do autoritarismo. Essa prática estatal desencadeou o surgimento de movimentos sociais e organizações da sociedade civil na década de 1970 (FILHO e DURIGUETTO, 2011, apud, DINIZ, 1997; NOGUEIRA, 1998, p. 9).

No campo das políticas sociais, vários setores da sociedade que integravam os movimentos conquistaram importantes vitórias, dentre elas a criação do Conselho Tutelar, órgão representantes da sociedade, com o objetivo de zelar pelos direitos das crianças e adolescentes. Dentre as diretrizes para a existência dos Conselhos Tutelares, está forma de como seria composto: Constituído por cinco membros escolhidos pela comunidade, pelo voto popular.

Este órgão, Conselho Tutelar, no exercício de sua função, estabelece relação não apenas com o seu público-alvo, mas, para além disso, deve manter constante contato com poder público e com a sociedade em geral no exercício de suas atribuições, verificando as potencialidades e os limites desses espaços no processo de democratização, debate político e garantia de direitos (Filho e Duriguetto, 2011).

A reflexão sobre os Conselhos Tutelares se faz necessária em virtude de que a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes exigem o pleno funcionamento dos Conselhos Tutelares em todos os municípios, órgão que compõe o referido sistema e consagrados pela lei 8.069/90 (ECA) como instancias absolutamente estratégicas e necessárias para que sejam concretizadas ações em torno da

defesa, da proteção e controle da efetivação dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil (FILHO e DURIGUETTO, 2011, p. 10).

Ao instituir o Conselho Tutelar, esperava-se que a intervenção dele advinda tivesse um carácter de mediador para solucionar as questões relativas à Criança e ao Adolescente, famílias e comunidade, intervindo de forma “desjudicializada”, ou seja, atuar sem a necessidade do aparato judiciário na garantia dos direitos da criança e do adolescente.

A intenção do legislador ao conceber a atuação do Conselho Tutelar não expressa somente um otimismo exagerado ao prever soluções a partir de uma nova instituição em substituição o a instituições velhas e fracassadas em seus propósitos. Trata-se de apostar definitivamente na capacidade do povo para resolver os seus próprios problemas (SOUZA, 2013 apud, COSTA, 2002, p.77, p.).

Porém, mesmo o Conselho Tutelar sendo um órgão não-jurisdicional, o que significa que não compõe o sistema judiciário, muitas vezes é necessário demandar o judiciário com encaminhamentos que tratam de violações de direitos, que excedem o limite de suas atribuições, principalmente violações de direitos praticadas pelo Estado e outras de gravidade maior gravida como: estupro de vulnerável, ameaça de morte. E há aquelas violações ao direito da criança e do adolescente que demandam a proteção por parte do Estado como o acolhimento institucional e outras providências.

1.1 O Conselho Tutelar no Sistema de Garantia de Direitos

Como órgão, o Conselho Tutelar não é o único responsável por salvaguardar os direitos de crianças e adolescentes e o Estatuto da criança e do Adolescente, expressamente aponta quais são os atores envolvidos nesse processo de garantia da proteção integral aos direitos de crianças e adolescentes.

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (ECA Art. 4º).

O Conselho Tutelar é parte de um sistema de garantia de direitos, sistema esse que precisa estar articulado, integrado e comprometido com a efetivação de políticas públicas e mesmo do setor privado, que atendam às necessidades cotidianas de crianças e adolescentes nas diversas áreas como educação, área social, saúde, esporte e lazer, dentre outras.

A criança e ao adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico,

mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (ECA. Art. 3º).

Para que direitos contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente alcance o dia a dia de nossas crianças e adolescentes, a tarefa de zelar pela garantia desses direitos é compartilhada entre todos os entes do poder público, família, comunidade e a sociedade em geral. Assim sendo, a garantia de direitos de crianças e adolescentes não é exclusividade do Conselho Tutelar.

Portanto, o Conselho Tutelar como integrante desse sistema de direitos, exerce um papel fundamental, pois é a porta de entrada para garantir de direitos de crianças e adolescentes, muitas vezes é o primeiro órgão a tomar conhecimento das violações de direito que ocorrem no âmbito da família, espaço escolar etc., cabendo-lhe tomar as primeiras providências, que pode ser o encaminhamento da criança ou do adolescente para outros órgãos ou entidades que compõe o sistema de garantia de direitos, a fim de que a ameaça ou violação a determinado direito cesse.

A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Art. 86 (ECA)

O Sistema de garantia de Direitos é composto por diversos órgãos e instituições públicas, a rede atendimento à criança e ao adolescente. A rede de atendimento inclui ONG's e entidades da sociedade civil organizada. Dessa forma o um Sistema de Garantia de Direitos deve atuar como gestor da política para a infância e adolescência. Segundo a Resolução nº 113/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da criança e do Adolescente o sistema de garantia de direitos é:

O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal. (RESOLUÇÃO 113, CONANDA, 2006).

Ainda com relação ao SGD – Sistema de Garantia de Direitos, vale ressaltar que a sua composição, especialmente, nos municípios, é flexível, a depender da estrutura da rede de atendimento e se determinado órgão ou instituição está presente no município.

Para que as políticas públicas para crianças e adolescentes sejam devidamente efetivadas, o Sistema de Garantia de Direitos-SGD, se apoia em três eixos de atuação:

Promoção: Diz respeito ao atendimento direto à Criança e ao adolescente, é prestação de serviço público (saúde, educação, prática esportiva, cultura etc.) por entidades da sociedade civil organizada e dos governos Municipais, Estaduais e Federal;

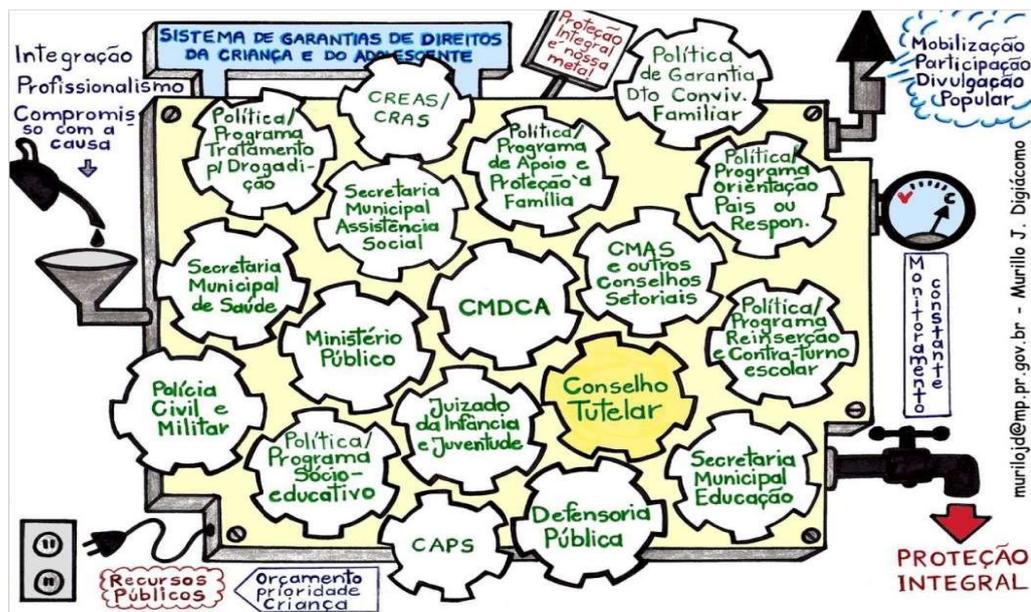
Defesa: Este eixo de atuação é responsável pela responsabilização dos violadores dos direitos de crianças e adolescentes e o Conselho Tutelar integra este eixo com outros órgãos, Defensoria Pública, Polícias civil e Militar etc.;

Controle: É o eixo responsável pela vigilância e fiscalização, dos programas voltados para a criança e o adolescente, o funcionamento das entidades de atendimento, e dos recursos direcionados à efetivação de políticas públicas.

Abaixo segue imagem ilustrativo do SGD-Sistema de Garantia de Direitos.

Imagem 1

A mecânica do Sistema de Garantia de Direitos



Fonte: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-235.html> – Elaborada pelo autor

O Sistema de garantia de Direito posiciona o Conselho Tutelar no eixo defesa, porém, o Conselho Tutelar exerce papel importante papel no eixo controle, assim como nos municípios as entidades da sociedade civil organizada, podem atuar em mais de um eixo dentro do sistema de Garantia de Direitos (CONANDA, resolução 113).

Nesse sentido, faz-se necessário ressaltar que o Conselho Tutelar não tem competência para executar a política de atendimento ou executar programas direcionados à criança e ao adolescente, como equivocadamente afirma Galvão,

(2013, p. 3) quando diz: “O Conselho Tutelar tem como atribuição executar políticas públicas implementadas pelo estado”. Esta afirmação contraria o posicionamento funcional do Conselho Tutelar dentro do Sistema de Garantia de Direitos, pois a execução das políticas publica direcionada a criança e ao adolescente são executadas pelos integrantes do eixo promoção do Sistema de Garantia de Direito, ao Conselho Tutelar cabe garantir que as políticas sejam executadas, podendo para tanto acionar o Ministério Público.

Imagem 2

Composição dos Eixos do Sistema de Garantia de Direitos



Fonte: <https://servicosocialca.paginas.ufsc.br/sistema-de-garantia-de-direitos/>.

1.2 Os Fundamentos Legais

Ao ser criado pela lei 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, diz que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Em seu artigo 131 o Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta o Conselho Tutelar três características peculiares ao Conselho Tutelar: "Órgão permanente, Autônomo e Não-Jurisdicional" que lhe confere especial poder:

O poder conferido ao Conselho Tutelar advém de duas fontes: ele atua em nome da sociedade, pois para isso é eleito, e isso lhe confere a legitimidade do poder popular estabelecido constitucionalmente. Por outro lado, ele constitui um serviço público, diferentemente dos mandatos de outros agentes eleitos pelo poder da população, pois o exercício de suas responsabilidades e a forma de exercê-las derivam da lei que o instituiu, e não da vontade da população (FRIZZO, 2004, p. 61).

Frizzo (2004) destaca a citação inicial referente ao Conselho Tutelar como Órgão, tomando o conceito do dicionário Aurélio (FRIZZO, 2004, apud DICIONÁRIO AURÉLIO, p. 1005) reforça que “o Conselho Tutelar é parte de um organismo com uma função especial”. A analogia ao Conselho Tutelar como parte de um organismo que Frizzo (2004) traz para situar a função do Conselho Tutelar no âmbito da garantia de direitos de crianças e adolescentes se enquadra perfeitamente na estrutura do Sistema de Garantia de Direitos apresentado anteriormente.

Frizzo (2004) salienta que por ser um órgão “permanente e autônomo” a existência do Conselho Tutelar se torna obrigatória, pois não depende dos interesses políticos do gestor municipal, ou da vontade de qualquer autoridade. Sendo instituído por lei federal, nenhum poder local pode impedir seu funcionamento, e por ser um órgão permanente, uma vez criado, não poderá ser extinto.

Seguindo as diretrizes no Estatuto da Criança e do adolescente, os Municípios devem prover os meios para a instalação dos Conselhos Tutelares e seu pleno funcionamento. Promover e organizar o processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como, garantir recurso financeiro e condições de trabalho adequadas a realidade de cada município (ECA, arts.131 a 135).

O Estatuto da Criança e do Adolescente define em seu artigo 132 que: “Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local”

A omissão dos Municípios em cumprir com a incumbência legal de assegurar o bom funcionamento dos Conselhos Tutelares, é a principal razão, pela qual os Conselheiros Tutelares enfrentam muitas dificuldades para desempenhar suas atividades.

Lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único. “Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar. (ECA Art. 134).

Anteriormente tratamos o Conselho Tutelar na perspectiva “órgão”, agora, porém, trataremos da autonomia conferida a este “órgão”, Conselho Tutelar”.

Quanto à autonomia delegada ao Conselho Tutelar, esta, lhe um poder especial, o poder de exercer suas atribuições, sem, necessariamente, informar ou pedir autorização a outros órgãos ou a qualquer autoridade. De acordo com Frizzo (apud, MORAES, SELL, 1997) “esta autonomia lhe dá poder para não ceder a pressões políticas ou de outra natureza”.

No que se refere a autonomia dada ao Conselho Tutelar, esta autonomia se dá em virtude da não subordinação do Conselho tutelar a outros órgãos ou autoridades políticas e judiciárias. No entanto, essa a autonomia, diz respeito ao ‘órgão autônomo’ Conselho Tutelar e não aos conselheiros, que em tese, deveriam submeter suas decisões a apreciação dos outros membros do colegiado.

A autonomia do Conselho Tutelar, em geral, é vista como sinônimo tão-somente de autonomia funcional, ou seja, em matéria de sua competência, quando delibera ou quando toma decisões, quando age ou quando aplica medidas, não está sujeito a qualquer interferência externa, a qualquer tipo de controle político ou hierárquico. As decisões de natureza administrativa são irrecorríveis, somente podendo ser questionadas em ação judicial. (SOUZA, apud KOSEN, 2008). <https://jus.com.br/artigos/26154/conselho-tutelar>

Como autônomo que é, o Conselho tutelar deve se impor para se fazer cumprir o Estatuto da Criança e do Adolescente, por parte de setor público e privado, e da rede de atendimento do município, composta por organizações da sociedade civil organizada, ONG's e outras entidades. Dessa forma o Conselho Tutelar marca posição política nos espaços de poder, sem se deixar pressionar por forças externas contrárias a garantia de direitos de crianças e adolescentes (FRIZZO, 2004).

Numa atuação preventiva o Conselho Tutelar pode em conjunto com outras entidades fazer diagnóstico das situações de risco e vulnerabilidade existentes a comunidade e requisitar do CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a promoção de campanhas educativas e outras providências.

Outra característica marcante do Conselho Tutelar, enquanto órgão, é o caráter não – jurisdicional, que não tem a ver apenas com área de abrangência de atuação, ou seja, o espaço territorial, mas também como aponta Frizzo (apud, MORAES e SELL, 1997) “está ligado as questões da esfera social, política, moral e pedagógica”.

Ser não-jurisdicional, traz algumas vantagens para o dia a dia dos Conselheiros Tutelares, como por exemplo, atuar de forma desburocratizada, mediada, se utilizando apenas de providências administrativas, pedagógicas e moral, como é no caso do aconselhamento feito pelos Conselheiros Tutelares, a pais e responsáveis por criança(as) e adolescente(es).

Outras medidas relacionadas ao campo político e pedagógico que compõe, o ser “não-jurisdicional, é a prerrogativa de zelar pelos direitos de crianças e adolescentes, o que de acordo com Frizzo (apud, MORAES e SELL, 1997) “incide na vigilância, controle e prevenção de riscos que possam violar ou ameaçar tais direitos”.

A tarefa de zelar, é a maior incumbência dada pela sociedade ao Conselho Tutelar, ao ser definido como o “encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos de crianças e adolescente”, isso lhe possibilita exercer suas atribuições em nome da sociedade, pois é a sociedade que o legitima, o que também permite uma relação de confiança e de negociação política para atender aos interesses da criança e do adolescente.

A função de “zelar” pelo cumprimento dos direitos denota o caráter preventivo da atuação dos Conselhos tutelares. Com efeito, não se trata de esperar pela denúncia de um direito já violado, mas de providenciar as condições de atendimento universal dos direitos, e isto implica diversas ações de natureza complexa e de vigilância permanente. (FRIZZO, 2004, p. 61).

Não jurisdicional indica que não é um órgão do poder judiciário, portanto sua ação não depende da justiça, nem de providencias judiciais, exerce suas atribuições tomando providencias administrativas que possibilitem a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes garantidos em lei, muito embora, possa tomar medidas judiciais para garantir que suas decisões sejam cumpridas. “As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse” (ECA Art. 137).

“Órgão permanente, autônomo e não-jurisdicional” essa é definição dada pela lei 8069/94 – Estatuto da criança e do Adolescente. Características que fazem do Conselho Tutelar um poderoso instrumento de reivindicação e proteção dos direitos de crianças e adolescentes dentro do Sistema de Garantia de Direitos. Devendo sempre atuar, sempre no limite de suas atribuições.

1.3 Das Atribuições

As atribuições conferidas ao Conselho Tutelar, estão dentro do universo de suas próprias características: órgão permanente, autônomo e não-jurisdicional. Essas atribuições, são as competências que dizem respeito a atuação Conselho Tutelar servem de parâmetro para o próprio Conselho Tutelar, representados pelos seus membros, e, ainda, serve de parâmetro para outros órgãos. Tais competências ou atribuições estão definidas por lei nos termos do artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

São atribuições do Conselho Tutelar:

Atender – Esse é o momento em que o Conselheiro Tutelar tem contato direto com a criança e/ou adolescente, podendo acontecer na sala de atendimento do Conselheiro Tutelar ou mesmo em campo (espaços públicos, domicílio, via pública etc.) a depender da situação que levou a violação ou a ameaça ao direito.) “Por tanto, a postura do Conselho Tutelar deve ser sempre de aliado da criança e do adolescente e nunca de acusador, e na medida em que identifica a ameaça ou a violação do direito deve tomar as providências cabíveis” (FRIZZO, 2004, p. 63)

É importante lembrar que o atendimento, não se restringe apenas a criança ou adolescente, mas se estende aos pais e aos responsáveis.

Requisitar – O ato de requisitar demonstra a força política e social do Conselho Tutelar. De acordo com (FRIZZO, 2004, p.64), “equivale a uma ordem para cumprir determinado ato”.

As requisições emitidas pelo Conselho Tutelar, tem por objetivo, acionar outros órgãos, para que estes prestem serviço a criança e ao adolescente, a fim de que tenham o gozo dos seus direitos efetivados.

Como exemplo de requisição de serviço público em favor da criança e do adolescente, feitas pelo Conselho Tutelar, temos: a matrícula escola, direcionada a escola ou secretaria de educação; Certidão de nascimento, dirigida aos cartórios; e atendimento à saúde, para secretaria de saúde ou postos de saúde.

Exercer a autoridade pública que lhe confere a lei implica relacionar-se na esfera do exercício do poder, o que acarreta conflitos, práticas de negociação e domínio emocional.

Representar – Geralmente, as representações feitas pelo Conselho Tutelar, são motivadas por ameaça ou violações aos direitos de crianças e adolescente, para que a autoridade competente tome as providências legais. “Este ato administrativo exige um mínimo de conhecimento dos trâmites judiciais por parte do Conselheiro” (FRIZZO, 2004, p. 64).

Essas representações, por serem feitas ao judiciário, Juiz da vara da infância e Juventude; e ao ministério público, Promotoria da Infância e Juventude, por isso demanda que o Conselheiro Tutelar desenvolva uma redação com linguagem formal, que explicita qual é a demanda, para o ministério público ou o judiciário, para que tome as medidas cabíveis.

A atribuição de representar é exercido quando ocorrem violações de maior gravidade, como estupro de vulnerável, perda do poder familiar, casos de repercussão ou de violações praticadas pelo estado, entidades, empresas, cujas providencias se dão no âmbito da responsabilização.

Frizzo (2004) destaca, que para, quando se representa, reclama-se da autoridade competente providencias quanto a prática irregularidades de entidades, órgãos e mesmo de pessoa física, por descumprimento injustificado das deliberações do Conselho Tutelar. A função de representar, como vimos, indica a necessidade de domínio intelectual razoável para fundamentar a ação e um razoável conhecimento do sistema judiciário em geral. (FRIZZO, 2004, p.64) “por tanto, não se pode representar judicialmente sem a existência de um fato que fundamente com consistência a representação, seja ao judiciário ou ao Ministério Público”.

Encaminhar – Diferente de outras atribuições, o ato de encaminha, normalmente acontece diretamente, com o usuário, ou seja, a pessoa que vai ao Conselho Tutelar a procura de atendimento. Quando a demanda desse usuário não compete ao conselho Tutelar, através de um ato administrativo, o Conselheiro emite um encaminhamento ao portador, direcionado ao instituto, que tem a competência para prestar o serviço/atendimento, àquela demanda. Por exemplo, encaminhamento à Defensoria pública para assuntos de paternidade, guarda, entre outros. Há aqueles encaminhamentos que são decorrentes da complexidade do caso, quando estes fogem da alçada do Conselho Tutelar, então são encaminhados ao Ministério Público e ao Judiciário. (FRIZZO, 2004, p. 64) lembra que “algumas das atribuições do Conselho Tutelar, antes eram competências dos juízes, o que pode trazer confusão de papeis, para usuários e até mesmo para conselheiros tutelares”.

Segue abaixo, outras medidas relacionadas a atribuição de Encaminhar:

São medidas aplicáveis aos pais ou responsável: I - Encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016); II - Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; III - Encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; IV - Encaminhamento a cursos ou programas de orientação; V - Obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar; VI - Obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado. (ECA, art. 129, p.74).

Providenciar – No exercício de suas atribuições, o providenciar, é no sentido de demandar para outras instâncias, como o Judiciário e o Ministério Público, casos cuja decisão não compete ao Conselho Tutelar, como é o caso do adolescente que pratica

ato infracional (FRIZZO, 2004, p. 64) esclarece que: “Providenciada, por tanto, refere-se tão somente ao ato de encaminhar para o cumprimento da medida, e não ao cumprimento direto da mesma”.

Na prática, tais providências também podem ser encaminhadas ao Conselho Tutelar, advindas do Judiciário ou Ministério, para que proceda no sentido de garantir os direitos da criança e do adolescente, como por exemplo, verificar as condições dos adolescentes em cumprimento de medida restritiva de liberdade. Porém isso não significa subordinação do Conselho Tutelar a qualquer outro órgão.

Outras medidas de caráter assistencial, devem ser demandadas pelos Juízes, diretamente aos executores das medidas: CRAS - Centro de Referência da Assistência Social; e CREAS - Centro de Referência Especializado da Assistência Social e secretarias).

Notificar – É o simples ato de dá ciência de um fato. O Conselho Tutelar utiliza a notificação como um instrumento de comunicação formal com a parte interessada. (FRIZZO 2004, p. 65) “No caso do Conselho Tutelar a atribuição de notificar na maioria das vezes para convocar o cidadão a comparecer a sede do conselho”.

Essas notificações são feitas a fim de esclarecer algum acontecimento que possa ter relação com ameaça ou violação de direito, mas ao serem notificadas pelo Conselho tutelar, por desconhecimento da autoridade desse órgão, há pessoas que se sentem afrontadas e não reconhecem essa autoridade legal conferida ao Conselho Tutelar. Por outro lado, há pessoas que demonstram temor e preocupação, achando que irão receber advertência, e até mesmo algum tipo de punição. “Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:” ECA (art. 236). Pena - detenção de seis meses a dois anos.

É recomendado que a notificação seja feita em duas vias, devendo o recebedor assinar a segunda via, que retorna ao Conselho tutelar. Não atender a notificação do Conselho Tutelar, se constitui infração administrativa.

Assessorar – O ato de assessorar está entre as mais importantes, senão a mais importante atribuição do Conselho Tutelar, de acordo com (FRIZZO, 2004, p.65) “essa atribuição demonstra o caráter político do Conselho Tutelar”.

O assessoramento ao executivo pode refletir direta e positivamente na formulação de políticas públicas e programas para a infância e adolescência, pois, ao

assessorar o executivo, Conselho Tutelar tem a oportunidade de apresentar diagnóstico e contribuir para a formulação de políticas específicas para crianças e adolescentes, demonstrando o caráter político que possui.

No entanto, para que esse caráter político sobressaia, os Conselheiros Tutelares precisam desenvolver um grau elevado de protagonismo político, para argumentar, convencer, propor e participar das decisões políticas que afetam a vida de crianças e adolescentes. Porém, em grande parte dos municípios, como afirma (FRIZZO, 2004, p. 65) “A maioria dos conselheiros não tem experiência política, sindical ou outro tipo de experiência em movimentos sociais ou em cargos eletivos, onde as relações são marcadas pela disputa de espaço e negociação.”

Todas as atribuições do Conselho Tutelar, elencadas e comentadas, neste tópico foram conferidas ao Conselho Tutelar, para fundamentar e delimitar suas ações, bem como, visam estabelecer uma atuação coordenada evitando assim, se sobre pôr a de outros órgãos, bem como evitar conflito de competências. Estabelecidas as atribuições, estabelece-se também os limites de atuação, diminuindo a possibilidade de abuso de poder, de usurpação de função, e ainda distingue os variados públicos para os quais essas atribuições são destinadas (FRIZZO 2004). Portanto, conhecer as atribuições do Conselho Tutelar, nos permitir diferenciá-lo de outros órgãos, bem refletir sobre o caráter comunitário e político que apresenta no âmbito de suas ações.

1.4 Caráter Comunitário

Ao longo do tempo o Conselho Tutelar vem se consolidando como uma importante ferramenta garantidora dos direitos de crianças e adolescente, podendo auxiliar na relação entre estado e sociedade.

Segundo Dombrowski (2008, p. 269) “os Conselhos Tutelares podem tanto ir na direção do empoderamento das comunidades, grupos sociais, tanto quanto, na desmobilização de setores pulares por meio de cooptação de lideranças pelo poder político”. Por outro lado, mesmo que a composição não atenda ao princípio da paridade, governo/sociedade civil, não está isento de sofrer as mesmas interferências que possam ocorrer em outros órgãos, na relação com a comunidade e poder público municipal, pois:

[...] não incomum nas comunidades pequenas e pobres, em que muitas vezes os membros do conselho são indicados pelos dirigentes locais, principalmente o Prefeito, e o seu papel é o de ratificar as decisões tomadas pelo [poder] Executivo local” (DOMBROWSKI apud, SOUZA, 2004, p.39).

Portanto o Conselho Tutelar como órgão democrático e de garantia de direitos se constitui num espaço de correlação de forças, dentro da comunidade onde Assim, exerce o seu papel de zelador dos direitos de crianças e adolescentes, enfrenta muitas resistências políticas, institucionais e até mesmo de outros órgãos do sistema de garantia de direitos (SADER, 2005, apud, GRAMSCI, 1919, p. 8) “[...] dominadores atuam num movimento de cooptação dos dominados”. Assim, exercendo o seu papel de zelador dos direitos de crianças e adolescentes, o Conselho Tutelar enfrenta muitas resistências políticas, institucionais e até mesmo de outros órgãos do sistema de garantia de direitos: secretarias, conselhos municipais e outros.

Essas dificuldades podem se dar em decorrência do pouco entendimento que se tem sobre o Conselho Tutelar, ou mesmo, pela contraposição de interesses.

A dificuldade de entender o Conselho Tutelar como um equipamento social, reside no modelo anterior de intervenção frente aos problemas sociais ainda presente, contrastando com o atual, permeado pela ideia de direitos básicos como princípio regulador das relações sociais (FRIZZO, 2004, p. 59).

O papel social do Conselho Tutelar se aplica no exercício suas atribuições, como; a aplicação de medidas de proteção as crianças e adolescentes, aos pais e responsáveis, as entidades de atendimento, ao poder executivo, ao Ministério Público e as suas próprias decisões.

A variedade de público com os quais o Conselho Tutelar se relaciona aponta para o caráter comunitário do Conselho Tutelar, que ainda aparece no fator composição. Esse caráter comunitário fica ainda mais explícito, pela forma que a composição do Conselho Tutelar se dá. Os membros do Conselho Tutelar são eleitos democraticamente pela comunidade, através do voto popular, para atuar na zeladoria dos direitos da criança e do adolescente, para assegurar absoluta prioridade os direitos dos seus destinatários, que compreende:

a) Primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (ECA. Art. 4º Parágrafo único).

Quem escolhe, portanto, os conselheiros tutelares é a comunidade local (PLACIDO e SILVA, 1987) explica que: “comunidade não se restringe a pluralidade de seus membros, como a universalidade de bens, mas também é resultante da situação jurídica”. Portanto, a comunidade que escolhe os conselheiros tutelares, e

aquela formada pelas pessoas que residem no território de abrangência do Conselho Tutelar, o que reforça a concepção do caráter comunitário do Conselho Tutelar.

1.5 Caráter Político

O caráter político do Conselho Tutelar, decorre inicialmente do entendimento das atribuições delegadas a este Conselho. Essas atribuições permitem ao Conselho Tutelar o estabelecimento de relações políticas com diversos setores da sociedade, sendo que essas relações políticas, não estão à parte de outras relações, porque elas se complementam.

A falta de experiência política em movimentos sociais emancipatórios provavelmente contribui para uma visão mais assistencialista e policialista do trabalho do Conselho Tutelar, com uma escassa visão dos principais problemas sociais e de seus principais determinantes. (FRIZZO, 2004, p. 65).

Considerando que as relações estabelecidas pelo Conselho Tutelar, são relações políticas, algumas das definições legais descritas no (ECA, art. 136) a respeito do Conselho Tutelar indicam o caráter político, pois se constitui uma autoridade pública dentro da área de atuação, com o poder que emana de dupla legitimidade: a lei e o voto.

A legitimidade conferida pela sociedade ao Conselho Tutelar frente a outros poderes constituídos na esfera pública, lhe dá poderes para exercer seu papel de zelador dos direitos contidos no Estatuto da criança e do adolescente. 'Pois é constituído pela escolha popular e por ser um serviço público com suas funções amparadas em lei (FRIZZO, 2004, p. 61).

A atuação política do Conselho Tutelar, diz respeito ao exercício do poder a ele delegado pela lei e pela sociedade, para a realização do interesse comum, e, diante dos interesses conflitantes na atuação política do Conselho Tutelar o mesmo deve se posicionar de forma contundente para que se sobreponha o interesse legítimo prioritário da criança e do adolescente.

Entretanto, percebe-se que o Conselho Tutelar se constitui um ator legítimo de barganha, negociação e defesa de interesses no jogo do poder municipal. (FRIZZO, 2004, p.65).

Neste caso, o interesse maior, é atendimento aos direitos da criança e do adolescente, como está expresso, "com absoluta prioridade".

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (ECA, art. 4º).

O compartilhamento do dever de zelar pelos direitos da criança e do adolescente, indica que, para que haja garantia de direitos, demanda de todos os setores da sociedade e do poder público, compromisso, vontade política e orçamento para custear as políticas públicas que atendam aos direitos da criança e do adolescente.

Além de demandar o atendimento aos direitos da criança e do adolescente, o Conselho Tutelar, tem a atribuição de maior relevância política, assessorar o poder executivo na formulação de políticas públicas à criança e ao adolescente no âmbito do município.

A atribuição de assessorar dá ao Conselho Tutelar Conselho Tutelar intervir na proposta orçamentária, apresentando sugestões, diagnósticos das necessidades para a garantia dos direitos da infância e adolescência no município, fazendo avaliação dos recursos e programas existentes e indicando alterações quando necessário (FRIZZO,2004, p. 65).

Quando o Conselho Tutelar transforma suas atribuições legais em protagonismo político, mostra o grau de envolvimento e domínio político para propor, questionar e orientar a formulação da política de atendimento da criança e do adolescente. Dessa forma sua atuação se amplia da esfera individual para a esfera coletiva e difusa, ou seja, passar a alcançar direitos coletivos múltiplos de crianças e adolescentes.

É prerrogativa legal do Conselho Tutelar, independe da vontade dos gestores municipais, “assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente (ECA, art. 136). Poder executivo, se referi as secretarias municipais que executam a política de atendimento à criança e ao adolescente

A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. (ECA, art.86).

Para que a política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, seja efetivada, precisa antes, ser formulada com a participação dos governos municipais, entidades não governamentais, os conselhos municipais, e o Conselho Tutelar, e outros.

2 A COMPOSIÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES EM MARABÁ

“O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (Lei. Art. 131)”.

Publicada em 2012, e inserida no estatuto da Criança e do Adolescente, a lei 12.696 altera as regras para criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares, incluindo ampliação do mandato que passa a ser de quatro anos e com possibilidade de recondução. Vale ressaltar que existem outras propostas tramitando na câmara dos deputados que versam sobre o mesmo tema, no intuito de aperfeiçoar o Estatuto da Criança e do adolescente e fortalecer e valorizar a atuação dos conselheiros tutelares.

Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012) Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos: I – “reconhecida idoneidade moral”; II – “idade superior a vinte e um anos”; III – “residir no município”. Art. 134. “Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)”. As regras para criação dos conselhos tutelares devem ser observadas em todo território nacional.

O primeiro Conselho Tutelar de Marabá foi criado pela lei municipal 13.726/94, quatro anos após a publicação da lei 8.069/90 Estatuto da Criança e do Adolescente -ECA, sendo portanto, um dos primeiros do Brasil. Desde de 2020, Marabá conta com dois Conselhos Tutelares, lei municipal 17.400/2009 mas, que, pela complexidade geográfica, tendo uma extensa zona rural de difícil acesso, principalmente em períodos chuvosos, deveria contar ao menos com três Conselhos tutelares, se considerando apenas o aspecto populacional, que é de aproximadamente 280 mil habitantes de acordo com o último censo do IBGE - Instituto brasileiro de geografia e estatística, pois pela recomendação do CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos

da Criança e do Adolescente, é de no mínimo um Conselho Tutelar para cada grupo de 100 mil habitantes (RESOLUÇÃO Nº 139, art.3ª DE 17 DE MARÇO DE 2010).

2.1 Conselhos Tutelares de Marabá: área de Abrangência

Quando houver mais de um Conselho Tutelar em um Município, caberá a este distribuí-los conforme a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de crianças e adolescentes e a incidência de violações a seus direitos, assim como os indicadores sociais. (RESOLUÇÃO Nº 139, art.3º § 2º DE 17 DE MARÇO DE 2010).

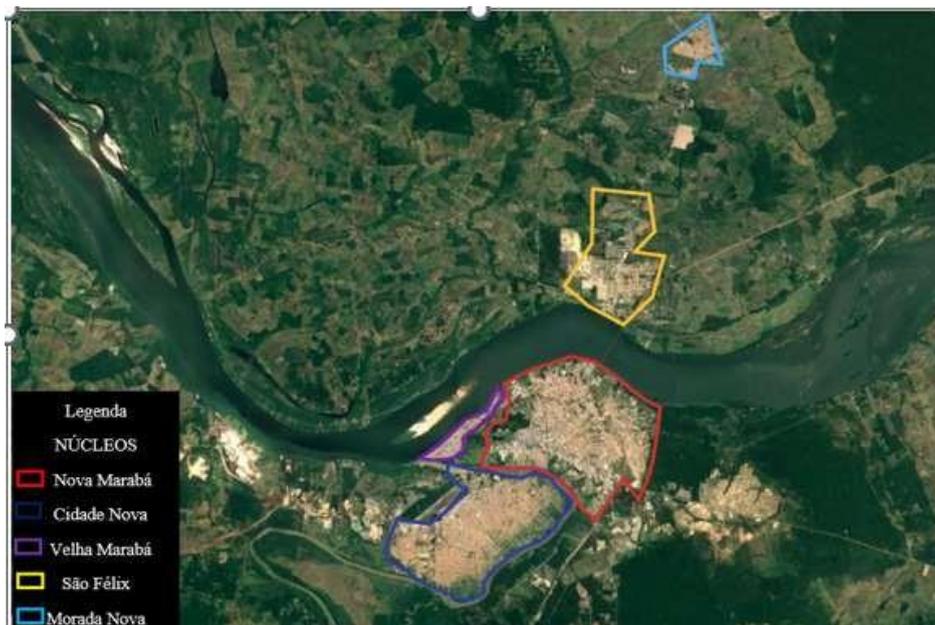
Os Conselhos Tutelares de Marabá I e II estão localizados respectivamente nos núcleos cidade nova e nova marabá, lei municipal 17.633/2014.

Conselho Tutelar I - Está situado na av. Castelo Branco, 1639 bairro novo horizonte, e sua atuação abrange todos os bairros que fazem parte do núcleo cidade nova. Núcleo Pioneiro (Velha Marabá, Santa Rosa, Francisco Coelho), incluindo os distritos, vilas e povoados da zona rural, que ficam entre a margem direita do Rio Tocantins e a margem esquerda do Rio Itacaiúnas, sentido aeroporto, saindo da zona urbana (Lei municipal 17.633/2014).

Conselho Tutelar II - localiza-se na FI 31 Q 02 Lt especial, nova marabá, atende todo o Núcleo Nova Marabá, Distrito São Félix, Distrito Morada Nova e a Zona Rural à margem direita do Rio Tocantins (Lei municipal 17.633/2014).

Imagem 3

Delimitação da área de abrangência CT I e CT II



Fonte: Google Maps – Elaborada pelo autor

A imagem do mapa acima, indica a área de abrangência do CT I nas cores azul celeste e lilás e a área de abrangência do CTII, são indicadas pelas cores azul céu, amarelo e vermelho.

2.2 O Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares de Marabá

“O processo de escolha dos Conselheiros Tutelares é de responsabilidade do município e será estabelecido em lei municipal devendo ser realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público Estadual (ECA, art.139, p. 78).

Para concorrer ao cargo de Conselheiro o candidato deverá preencher os requisitos do (ECA, art.133, p.76). “Reconhecida idoneidade moral”; “Idade superior a vinte e um anos”; “Residir no município”. Além dos requisitos elencados no (ECA, art. 136) alguns municípios passaram a exigir que o candidato tenha experiência no atendimento à criança e ao adolescente, e nível superior e outros requisitos que o município achar pertinente.

O processo de escolha dos Conselheiros Tutelares é unificado, e será de quatro em quatro anos, subsequente a eleição presidencial, no primeiro domingo de outubro, a nomeação e a posse ocorrerão no dia 10 de janeiro do ano subsequente. As regras do processo eleitoral para Conselheiro Tutelar, basicamente são as mesmas das eleições majoritárias.

Em Marabá o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares se deu no ano de 2019.

2019 com posse em 2020 (Conselheiros).

Todos os Conselheiros tutelares ratificaram a data que aconteceu o processo eleitoral.

Entre os quatro conselheiros entrevistados, apenas um foi eleito como titular, os demais, ficaram como suplentes, assumindo posteriormente.

Como dito anteriormente, os requisitos para concorrer ao cargo de Conselheiro tutelar, estão expressos no (ECA, art. 33), no entanto há municípios que incluem outros requisitos, além dos contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para ser candidato a Conselheiro Tutelar de Marabá, exige-se que o candidato já tenha comprovada atuação em entidade de atendimento à criança e ao adolescente. Podendo o candidato concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar, representando entidades de atendimento à criança e ao adolescente.

Fui convidado por instituição para concorrer ao cargo de conselheiro tutelar.” (cons1); “Concorri como representante do Projeto Semear” (cons3).

ambos os conselheiros confirmam a participação de entidades em suas candidaturas.

Por iniciativa própria, mas no edital exigia a indicação de entidade de atuação na área da infância e adolescência, no meu caso vim pela secretaria de educação.” (cons2).

Neste caso o conselheiro recorreu a entidade que o referendou, apenas para atender requisito legal. No entanto, no decorrer da entrevista este conselheiro revelou que teve o apoio político durante o processo eleitoral.

Não nenhum; também não. (Cons4).

Essa resposta destoa das demais, até mesmo por uma questão legal. Dizer que não recebeu apoio político é compreensível, no entanto, afirmar que não foi referendada por entidade de atendimento, pode levantar questionamentos, já que esse é um dos requisitos para concorrer ao cargo de conselheiro tutelar.

A exigência de ter atuado na área da infância e adolescência, é bastante questionado pelos conselheiros, e isso se dá pela facilidade que os candidatos têm, de burlar essa exigência com declarações falsas ou declarações de entidades que reconhecidamente não atuam na área da infância e adolescência. Essa percepção acaba trazendo uma cortina de fumaça a lisura do processo eleitoral e sobretudo, a qualificação do Conselheiro, embora, a qualificação por meio de palestras, seminários, conferência e outros meios, deva ser ofertada pelo município.

Ainda sobre o processo eleitoral, o Estatuto da criança e do adolescente define como organizador o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Ministério Público Estadual como fiscal do processo eleitoral. Como participante do processo eleitoral, é elementar que o candidato tenha conhecimento do edital do processo eleitoral, pois nele consta as regras e os organizadores do processo. Por definição legal o CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é o responsável pela organização do processo eleitoral para o cargo de conselheiro tutelar.

CMDCA (Cons1); CMDCA e MP (cons2); CMDCA com fiscalização do MP. cons3); se não me engano na época foi o Karan (cons4).

Considerando que a fiscalização faz parte da organização, as respostas foram satisfatórias, mesmo assim, ainda houve uma associação do Sr. Karam El Hajjar, presidente do CMDCA à época, como sendo ele o próprio CMDCA, talvez uma associação do particular com o institucional.

Como mencionado anteriormente a percepção dos Conselheiros Tutelares, sobre possível cortina de fumaça no processo eleitoral, veremos a seguir a visão desses Conselheiros em relação a lisura do processo eleitoral.

Não confiável. Achei muito fraco em relação a isso. Precisaria de mais fiscalização do próprio CMDCA. (cons1).

O conselheiro se referia a todo o processo eleitoral, e não somente fiscalização no dia da votação. Representante da zona rural do município de marabá, no entendimento do conselheiro, houve pouca fiscalização e cita que seções eleitorais foram fechadas, ainda com eleitores dentro do espaço de votação. Segundo o conselheiro 2 deveriam ser distribuído senhas, para continuidade da votação.

No dia da votação foi o maior desastre que vi em 12 anos como conselheiro tutelar. (cons2).

Referência ao tumulto causado, devido a unificação de várias seções num mesmo local de votação e urnas insuficientes.

Boa, essa última foi muito transparente, as urnas foram abertas uma a uma, muitos fiscais, para mim foi satisfatório. (cons3).

Se referindo a apuração e contagem de votos o (cons3) considera que a apuração dos votos ocorreu sem irregularidades.

Acho que foi confiável, não vou dizer que não (cons4).

Sobre o processo eleitoral, como um todo, acredita que ocorreu dentro da normalidade.

Ao final do processo eleitoral são eleitos Dez titulares e dez suplentes em ordem decrescente de votos, ficando demonstrado legalmente o poder político que lhe são atribuídos através do voto popular, “encarregado pela sociedade” constituindo-se uma autoridade pública dentro do município, para desempenhar a função de Conselheiro Tutela, por quatro anos, podendo ser reconduzido ao cargo mediante novos processos eleitorais (FRIZZO, 2004, p.61).

Ainda fazendo referência ao processo eleitoral, que é de caráter facultativo, é importante destacar o papel do ator mais importante desse processo, a comunidade Os eleitores que se dispõem voluntariamente a usufruir do direito de escolher o seu Conselheiro Tutelar, pois o poder conferido ao conselheiro Tutelar advém de duas fontes, da lei e da comunidade, “O poder emana do Povo” que por conseguinte, também tem o dever de assegurar com absoluta prioridade os direitos de crianças e adolescentes.

Nesse sentido a participação popular é a razão do processo eleitoral, porque é a sociedade que escolhe os seus conselheiros tutelares.

Por não ser votação obrigatória considero positivo, mas necessita de mais divulgação e a implementação de urnas eletrônicas, ainda são poucos os locais de votação (Cons1).

Uma das características do processo eleitoral para conselheiros é o fator facultativo, que de certa forma interfere na quantidade de eleitores que participam do processo eleitoral. Todavia, o que parece desestimular o eleitorado é a ausência de urnas eletrônicas, o que diminuiria o tempo de votação.

Uma parte dos eleitores tem um viés político partidário, as pessoas que vão votar são ligadas diretamente à partidos políticos ou a políticos que tem candidato concorrendo a vaga de conselheiro tutelar (cons2).

Essa fala traz um aspecto interessante do processo eleitoral, que é, a consciência política da importância do Conselho Tutelar. Segundo o (conselheiro) que que comparecem as urnas, são aqueles que tem algum tipo de envolvimento político partidário ou por afinidades com políticos que apoiam conselheiros, nesse processo eleitoral.

[...]a sociedade em si, ainda não caiu a ficha da importância da instituição Conselho Tutelar e a participação dela na escolha dos conselheiros.

conclui o conselheiro2.

Vejo como positivo. Ainda porque é uma votação facultativa. No último processo eleitoral para conselheiro tutelar, houve um aumento de 30% de participação popular em relação ao anterior (cons3).

Embora o fator facultativo seja relevante, verificou-se aumento no número de eleitores, em relação ao processo eleitoral anterior.

Tem que ter muita amizade até porque a pessoa tem que sair de casa espontaneamente (Cons4).

Num processo eleitoral facultativo, ser bem relacionado, pode ser decisivo para o resultado do processo eleitoral.

Os Conselheiros Tutelares pontuaram questões distintas em relação aos eleitores em relação ao fato de o processo eleitoral ser facultativo, demandando do candidato muitos amigos, o que de certo modo contribui para uma pequena participação popular. A pouca importância que se dá ao processo eleitoral, para conselheiro, agravado pelo caráter facultativo, o que faz os eleitores ligados a partidos políticos e legendas partidárias serem os mais participativos.

Apesar desses entraves, constatou-se aumento no número de eleitores em relação ao processo eleitoral anterior.

O término do processo eleitoral para conselheiros tutelares, se dá com a nomeação e posse dos eleitos. Cada Conselho tutelar se constitui com 5 membros. São diplomados dez conselheiros titulares e dez suplentes.

Imagem 4

Diplomação dos Conselheiros Tutelares eleitos



Fonte: Conselho Tutelar – Elaborada pelo autor.

O processo eleitoral para conselheiro tutelar é mais um indicativo do caráter político do cargo de conselheiro tutelar, e, no exercício da função terão que se articular politicamente para que as boas condições de trabalho garantidas em lei, sejam uma realidade nos Conselhos Tutelares de Marabá.

3 CONSELHEIROS TUTELARES DE MARABÁ: Condições para Realização das Atividades

No exercício de suas atribuições, os Conselheiros Tutelares podem se deparar com diversas situações desfavoráveis ao cumprimento de suas atribuições, porque as condições dadas para a realização das atividades pertinentes a função de conselheiro tutelar, nem sempre condizem com o esperado para um órgão tão importante como o Conselho Tutelar.

No que se refere aos Conselho tutelares de marabá, as condições dadas para a realização das atividades podem ser analisadas sob três aspectos: estrutura física (prédio, mobília); estrutura administrativa (equipamentos, RH e transporte); e a qualificação dos conselheiros tutelares.

Para que o conselho tutelar funcione e atenda a população de forma satisfatória, é necessário que o município forneça as condições necessários, do ponto de vista da estrutura física administrativa e da qualificação dos conselheiros tutelares.

Quanto a estrutura física e a mobília da sede dos dois conselhos tutelares de Marabá, todos os conselheiros avaliaram como positiva com ressalva de que o Conselho tutelar I, necessita de mais cadeiras, "*poucas cadeiras*" (cons4). Estruturas física adequadas, permitem aos conselheiros tutelares desenvolverem suas atividades com maior eficiência e entusiasmo: reuniões internas e atendimento ao público.

A estrutura do prédio é muito boa, tá bem melhor (conselheiros). Ou seja, teve melhorias. É importante trabalhar num ambiente confortável e atender ao público confortavelmente.

Administrativamente há diferenças entre os dois conselhos tutelares em relação a composição do quadro de pessoal de apoio. O fato grave é que o Conselho Tutelar II não dispõe de veículo.

Temos três auxiliares administrativos, quatro agentes patrimoniais, dois serviços gerais, dois zeladores, e quatro motoristas, tá perfeito, em relação a pessoal, atendimento isso é ótimo, agora temos muita dificuldade com material administrativo (papel, impressora), quando solicitado não temos aquele diálogo nem aquela resposta imediata. (Cons1, entrevista realizada em 12 de maio de 2022).

Mesmo considerando a o aspecto administrativo satisfatório o conselheiro se queixa quanto a demora para se providenciar material de expediente. Deficiências na

estrutura administrativas afetam diretamente as atividades de confecção de documentos (encaminhamentos, requisição de serviço público, e outros).

A estrutura administrativa só está deixando a desejar, em relação a veículo, não temos veículo próprio, somos servidos por veículos de outros órgãos. Mas em relação à internet, o prédio, a estrutura, tem dado uma melhorada. Temos três administrativos, 5 agentes de portaria, dois serviços gerais." Cons2(entrevista realizada em 12 de maio de 2022).

Essa questão relacionada a falta de veículo afeta diretamente as ações dos conselheiros tutelares, no que diz respeito ao atendimento externo, principalmente os atendimentos na zona rural, porque as estradas são de terra com localidades de difícil acesso, necessitando, portanto, de caminhonetes. Atualmente o Conselho Tutelar II, depende de carro de outros órgãos.

Cons3. O quadro de pessoal tá completo, 1 auxiliar administrativo, 4 agentes de portaria, 4 motoristas e 1 agente de limpeza (Cons3).

Se mostra satisfeito e não menciona, quaisquer dificuldades administrativas.

Cons4. Tem que melhorar muita coisa, tem que melhorar mesmo. Tem só um computador que funciona, porque somos cinco conselheiros, poucas cadeiras, é bem precário. Mas o quadro de pessoal está completo" (Cons4).

Verifica-se que o conselheiro(a) se queixa da falta de cadeiras e menciona que apenas o computador do técnico administrativo está funcionando.

No geral os conselheiros tutelares se consideram bem servidos quanto a estrutura física e administrativa. Mas, não basta, só prédios confortáveis, cadeiras e mesas ou computadores. É de extrema importância que os conselheiros tutelares sejam bem qualificados para exercício de suas atribuições.

Cabe ao município prover recursos para a qualificação dos conselheiros tutelares, mas na prática, os municípios dificultam a liberação de recursos financeiros para custear as diárias dos conselheiros tutelares, quando essa qualificação se dá em outros municípios ou em outros estados.

Caso o município tenha interesse, pode promover encontros, seminários e conferências para a qualificação de seus conselheiros tutelares. Em marabá promoção de qualificação aos conselheiros tutelares tem acontecido de forma não satisfatório.

Eu, uma, mas tem conselheiro que não ainda não teve nem uma. (cons1).

A carência de cursos para capacitar os conselheiros tutelares entra em questão na medida que precisam ser qualificados e instruídos da maneira correta para a realização adequada do trabalho.

Uma vez, muito pouco. (cons2).
Duas capacitações, como foram de 2 dias, tornou-se quase insuficiente.”
(cons3).

A capacitação, formação continuada, treinamentos, fazem parte das atividades dos conselheiros tutelares, podem acontecer dentro e fora do município. Mas caso isso não aconteça o conselheiro tutelar deve buscar outros meios para aprimorar sua atuação.

Um treinamento. Até que tá tendo ultimamente, mas é pra fora, ai é uma disputa com os conselheiros, pra ver quem vai, quem não vai, é um pouco difícil, não tem como ir todos. Quando tem por aqui a gente vai numa palestrazinha, mas não considera como capacitação não. cons4 (entrevista realizada em 12 de maio de 2022).

Fica evidente que os conselheiros tutelares de marabá, estão sendo privados de receber treinamento, qualificação adequada para a realização de suas atividades. Isso afeta diretamente a qualidade do atendimento a criança e ao adolescente, sob pena de um ato equivocado comprometer o futuro de uma criança ou adolesce.

Por falta de entendimento das suas atribuições, o conselheiro por exemplo, pode, de repente acolher uma criança ou adolesce num espaço de acolhimento institucional. Daí a importante de se qualificar adequadamente os conselheiros tutelares.

As condições de funcionamento do Conselho Tutelar pode ser um indicativo de como os conselheiros tutelares se relacionam o poder executivo municipal.

3.1 A atuação Política dos Conselheiros Tutelares Marabá

A atuação dos conselheiros tutelares, talvez seja este, o aspecto mais sensível do exercício tutelar dos direitos da criança e do adolescente. Atuar politicamente, exige do conselheiro, minimamente, que este conheça suas atribuições e a relevância do Conselho Tutelar. Por ser representante legítimo da sociedade para zelar pelos direitos de crianças e adolescentes, o conselheiro tutelar é visto como autoridade. ‘Pois é constituído pela escolha popular e por ser um serviço público com suas funções amparadas em lei. (FRIZZO, 2004, p. 61).

Como representante da sociedade o conselheiro tutelar tem a atribuição de assessorar o execute na formulação de políticas públicas para a criança e para o adolescente. Portanto, os conselheiros tutelares de Marabá, podem e devem participar do processo de formulação dessas políticas públicas junto ao executivo local.

Para que isso aconteça os conselheiros precisam ter conhecimento de quem e como se formula essa política pública:

É o próprio CMDCA, própria instituição governamental e não governamental e o próprio MP...e o município. (cons1).

O CMDCA – conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre os citados pelo conselheiro, é quem formula a política para a infância e adolescência.

Na verdade, é feita e repassada ao executivo, porém, as vezes não acontece.

Em seguida a uma tentativa de corrigir a fala.

Cons2. “O olha a formulação da política pública como diz a lei do estatuto, o conselho tem o papel de auxiliar os gestores o legislativo, o executivo com formulação de leis que venham favorecer a criança e ao adolescente.

Verifica-se o conselheiro cita a atuação do conselho, mas não precisa o formulador da política.

Cons3. “Bom a Câmara Municipal cria as leis, mas em si tratando de política para a infância, o CMDCA, juntamente com a própria assistência pode formular uma política que atenda aos interesses da criança e do adolescente.

O conselheiro é direto na indicação de quem formula a política pública, e, ainda, abre possibilidade para a secretaria de assistência social contribuir com formulação.

Cons4. No caso aqui do Conselho é o CMDCA, não sei te responder essa.

Parece que o CMDC, é colocado aqui, como definidor das ações do conselho tutelar.

A prerrogativa de formular as políticas públicas para a criança e ao adolescente é do conselho municipal dos Direitos da criança e do adolescente, não impedindo outros órgãos de formular sua própria política de atuação, respeitando os parâmetros legais do Estatuto da Criança e do Adolescente.

“O Conselho dos Direitos tem a prerrogativa legal para tomar decisão, dentro da sua área de competência, na formulação, deliberação e controle da política dos direitos humanos da criança e do adolescente.” (Redação dada pela Resolução CONANDA nº 116/2006)

Para atuar politicamente, o conselheiro tutelar precisar ocupar os espaços de poder e conquistar seu lugar de fala, podendo influenciar nas decisões relativas aos direitos da criança e do adolescente.

É conferido ao Conselho Tutelar a atribuição de “assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente” (ECA, art,136).

Esse é um dispositivo legal do qual o conselheiro tutelar pode se apropriar para intervir na proposta do orçamento municipal para que sejam garantidos os recursos necessários para o atendimento do direito da criança e do adolescente.

Como conhecedor da realidade da comunidade onde atua, pode com argumentos sólidos direcionar recurso financeiro pra determinado programa de atendimento dos direitos de crianças e adolescentes. e argumento sobre onde e porque esse orçamento deve ser aplicado

Os conselheiros tutelares de Marabá têm exercido a atribuição de assessorar o poder executivo?

Não tem acontecido. O conselho Tutelar não tem assento no CMDCA para participar das deliberações, e não tem assessorado o executivo na elaboração das políticas para a criança e o adolescente. Quando se fala de Conselho com o executivo parece que é um bicho papão. Os dados estatísticos dos atendimentos são disponibilizados ao CMDCA, mas não sabemos se são utilizados (Cons1, entrevista realizada em 12 de maio de 2022).

Ao deixar de exercer a atribuição de assessorar o poder executivo local, o conselheiro tutelar perde a oportunidade inferir sobre a garantia de direito no âmbito coletivo e difuso.

Pode ser que o tipo de relação estabelecida entre o Conselho tutelar e o executivo local, seja o motivo da ausência do conselho tutelar no processo de decisão do orçamento municipal.

Quando se fala de Conselho com o executivo parece que é um bicho papão (cons1).

O Conselho tem os dados estatísticos para nortear a política pública para a infância e a adolescência, mas não existi assessoramento ao executivo por parte do Conselho Tutelar, nem por convite e nem por iniciativa do Conselho tutelar. Os dados estatísticos dos atendimentos são disponibilizados ao CMDCA, mas não sabemos se são utilizados. (Cons2, entrevista realizada em 12 de maio de 2022).

O assessoramento ao poder executivo local diz respeito a atuação política do conselheiro tutela, assim como o fato não se apropriar dessa atribuição, diz sobre o conselheiro tutelar, mesmo porque quem perde são as crianças e adolescentes.

O executivo municipal sabendo que o Conselho Tutelar é quem atua no cotidiano da vida das crianças e adolescentes, deveria se apropriar dos levantamentos estatísticos referentes à violações de direito de crianças e adolescentes políticas públicas mais robustas, para atender aos direitos da Criança e do Adolescente.

Muito difícil, o máximo que eles pedem são os relatórios de atendimento para terem uma base de como formular a política, mas não há diálogo com o conselho tutelar nesse sentido.

O Conselho tutelar só é convidado para participar do PPA (cons3).

Não sei dizer, acho que não. (cons4).

Com relação a inexistência de interlocução entre o Conselho Tutelar e o Poder executivo, o Conselho Tutelar, como encarregado legal por zelar pelos direitos de crianças e adolescentes, deveria tomar providências administrativas, se for o caso, judiciais, para integrar esse momento de decisão quanto ao orçamento público municipal, destinado à Infância e a Adolescência.

Além do tipo de relação entre Conselho e Executivo local, que impede uma atuação política mais contundente dos conselheiros tutelar, é o fato de que: “A maioria dos conselheiros não tem experiência política, sindical ou outro tipo de experiência em movimentos sociais ou em cargos eletivos, onde as relações são marcadas pela disputa de espaço e negociação.” (FRIZZO, 2004, p. 65).

Na atuação política do Conselheiro Tutelar, diante dos interesses conflitantes, o conselheiro deve se posicionar de forma contundente para que o interesse legítimo e prioritário da criança e do adolescente se sobreponha frente a outros interesses.

3.2A Relevância dos Conselhos Tutelares de Marabá-Pá

O Conselho Tutelar é o órgão que além de conscientizar a sociedade, da importância de zelar pelos direitos da criança e do adolescente é peça fundamental para assegurar os direitos das crianças e adolescentes, diante das violações e exploração que sofrem.

O Conselho Tutelar é a porta de entrada para o atendimento de crianças, adolescentes, pais e responsáveis, e a sociedade como um todo. É o órgão que além de repassar os casos para as demais redes de apoio, aconselha, orienta, providencia uma medida adequada e encaminha casos ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, quando necessário.

A atuação do Conselho Tutelar Marabá, teve início em 1990, sendo um dos primeiros conselhos tutelares do Brasil. A partir de 2010, a sociedade Marabaense pode contar com dos Conselhos Tutelares, que tem a incumbência legal e comunitária de zelar pelos direitos de crianças e adolescente.

Onde está a relevância dos Conselhos Tutelares de Marabá? O Conselho Tutelar tem sua relevância na comunidade onde atua e particularmente, na vida das pessoas.

A relevância na comunidade se apresenta de diversas formas, a partir de enxerga o Conselho Tutelar.

A maioria ver o conselho Tutelar com bons olhos (CONSX,2022,).

Essa percepção provavelmente, se dá pelo trabalho externo dos conselheiros tutelares como atendimento à criança em situação de abandono de incapaz. (CONSX,2022,). Quando ainda Conselheiro Tutelar, por diversas vezes, populares se manifestavam com palavras de incentivo e valorização da atividade do conselheiro tutelar.

Isso se repete mesmo nos atendimentos internos, de cunho administrativos:

lembro de atendimento que as pessoas eram encaminhadas para outros órgãos e depois voltavam pra agradecer, dizendo que não sabia que o papel do conselho tutelar fazia diferença (CONSX, 2022).

Esses exemplos dos efeitos da atuação do Conselho Tutelar, dão a dimensão relevância que este órgão exerce na comunidade.

A maioria dos impactos da atuação dos conselheiros tutelares, tem relevância direta, ou seja, alcança uma determinada criança ou adolescente ou o núcleo familiar.

Tinha um rapaizim que cometeu ato infracional e tava sendo ameaçado de morte. Quando os pais procuram o conselho tutelar, fiquei muito comovido, tinha conhecimento de um programa de proteção PPCAM, moço, liguei, 48 horas depois a equipe chegou de avião pra entrevistar o adolescente. Dias depois, já tava em outra cidade com a família, com as despesas pagas pelo estado, foi muito bacana. (Consx, entrevista realizada em 12 de maio de 2022).

A relevância dos Conselho Tutelares de Marabá, portanto, consiste no impacto direto na vida das crianças e adolescentes, concernente à vida, a educação e assistência social entre outros. A relevância dos Conselhos Tutelares de Marabá, também se expande para a comunidade, que reconhece tal relevância ao acionar o Conselho Tutelar para solucionar demandas de ameaças ou violações de direitos de criança e adolescente, demonstrando assim, confiança na atuação do Conselho Tutelar de Marabá.

CONCLUSÃO

Os Conselhos Tutelares de Marabá, são instrumentos de garantia de direitos de crianças e adolescentes com relevância reconhecida pela comunidade onde atuam e que apesar das dificuldades administrativas, estruturais e políticas, se esforçam apresentar um trabalho a altura da sociedade Marabaense.

Realizar esse trabalho foi uma a experiência singular, porque depois de atuar como conselheiro tutelar por dois mandatos, e agora vindo o Conselho Tutelar de fora dentro, observando as falas dos atuais conselhos, e o próprio Conselho Tutelar como instituição, vejo que os desafios e barreiras continuam as mesmas, sejam no campo material ou político social. Seja no confronto entre o que se tem e o que a lei diz. É sobre o que o se faz enquanto instituição e sobre o que deve ser feito.

Diante do que está estabelecido pelo Estatuto da criança e do Adolescente no que se refere às atribuições dos Conselheiros Tutelares e as condições para o funcionamento dos Conselhos Tutelares, quando confrontados com a realidade dos Conselhos Tutelares de Marabá-Pá, Através entrevistas com os conselheiros do CTI e CTII, é que em relação a estrutura física (prédio) os conselheiros se mostram satisfeito, o mesmo ocorrendo em relação ao quadro de servidores que prestam serviço no Conselho Tutelar.

Declarações como “tá bom”, “melhorou bastante” soam como um certo conformismo, e o que não pode haver no exercício do cargo de conselheiro tutelar é conformismo. Os conselheiros devem estar sempre buscando a excelência. Lutando por um carro melhor e exclusivo, conquistando o respeito e a valorização por parte de outros órgãos, salário condizente com a importância da função e nunca se contentar com migalhas do Poder Executivo local.

Outras questões como as deficiências nas condições de trabalho como falta de equipamentos administrativos, dependência de outros órgãos do município para locomoção, especialmente, no atendimento à zona rural, que exige carro de médio porte e traçado, e ainda as dificuldades na relação com o poder público municipal e ausência dos Conselheiros Tutelares no processo de formulação das políticas públicas para a infância e adolescência, impedindo a participação nos rumos do orçamento, são um reflexo da falta de proatividade política dos Conselheiros Tutelares frente as questões políticas e sociais que envolvem crianças e adolescentes em Marabá -Pá.

O protagonismo político dos conselheiros tutelares, a que me refiro, está relacionado diretamente com o perfil da composição dos membros do Conselho Tutelar. Não somente no que diz respeito a consciência política, experiência sindical, mas também, pelo posicionamento político do conselheiro tutelar. Essa atuação política as vezes se dá na contramão dos interesses legítimos dos direitos da criança e do adolescente. Isso acontece porque há conselheiros que atuam alinhados com o prefeito, visando o interesse próprio.

No entanto, cabe aos conselheiros tutelares, senão por outro motivo, por força de lei, se impor diante desses desafios e cumprir com a incumbência delegada pela sociedade para zelar pelos direitos de crianças e adolescentes, demandando ao poder público e outras entidades, que se cumpra a lei.

Nesse contexto cumprir a lei é coloca a criança e o adolescente no topo das prioridades para a efetivação de públicas adequadas para o fortalecimento e melhoria da educação, assistência social, esporte e lazer, cultura e saúde.

Este trabalho não encerra as análises sobre os Conselhos Tutelares de Marabá, concernente a este tema, cabendo ainda outras análises e o aprofundamento das análises já contidas nesta pesquisa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, Lei nº 8.069. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF, 1990.

BRASIL, Lei nº 12.696. modifica o processo de escolha de conselheiros tutelares, que deverá ocorrer na mesma data em todo o País. Além disso, o tempo de mandato, que até então era de três anos, passa para quatro. Brasília, DF, 2012.

BRASIL, Secretaria de Direitos Humanos. **Conselhos Tutelares: desafios teóricos e práticos da garantia de direitos da criança e do adolescente**. 1ª Ed. Juiz de Fora, MG. UFJF, 2011.

CONANDA, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução Nº 113, de 19 de abril de 2006**. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Brasília, CONANDA, 2006. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/https-wwwgovbr-participamaisbrasil-blob-baixar-7359>. Acesso em: 10 jan. 2022.

CONANDA, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução Nº 139, de 17 de março de 2010**. Dispõe sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares no Brasil, e dá outras providências. Brasília, CONANDA, 2010. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/https-wwwgovbr-participamaisbrasil-blob-baixar-7359>. Acesso em: 10 jan. 2022

CONANDA, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução Nº 152, de 09 de agosto 2012**. Dispõe sobre as diretrizes de transição para o primeiro processo de escolha unificado dos conselheiros tutelares em todo território nacional a partir da vigência da lei 12.696/12. Brasília, CONANDA, 2012. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/https-wwwgovbr-participamaisbrasil-blob-baixar-7359>. Acesso em: 11 jan. 2022

DOMBROWSKI, Osmir. Poder local, hegemonia e disputa: Os Conselhos Municipais em pequenos Municípios do interior. *Revista de Sociologia e Política* V. 16, Nº 30, pag 269 -281, Jun/2008.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. 28ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo. Paz e Terra, 2014.

GIDDENS, Anthony. Política, sociologia e teoria social: encontros com o pensamento social clássico e contemporâneo. 2ª ed. São Paulo: Unesp, 2011.

KAMINSKI, André Karst. O Conselho Tutelas, a criança e o ato infracional: Proteção ou punição. 1ª Ed. Canoas, RS. Ulbra, 2002.

MARABÁ, Lei nº 17.663, de 29 de dezembro de 2014. Altera as Leis Municipais Nº 13.726/1994 e Nº 17.400/2009, para adequação a Lei Federal Nº 12.696/2012, e dá outras providências. Marabá, 2014.

SADER, Emir. GRAMSCI: Poder, Política e Partido. 1ª Ed. São Paulo. Expressão Popular, 2005.

SOUZA, Ismael Francisco de. Conselho tutelar: do processo de participação popular à efetivação dos direitos da criança e adolescentes. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3820, 16 dez. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26154>. Acesso em: 21 jun. 2022.

ANEXO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

ISMAEL FERREIRA DA SILVA

TEMA

CONSELHO TUTELAR DE MARABÁ:
O EXERCÍCIO POLÍTICO DOS CONSELHEIROS TUTELARES NA GARANTIA DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

Questionário

- 1- Em que ano ocorreu o processo eleitoral?**
- 2- Como se deu candidatura, teve apoio ou indicação de entidade?**
- 3- Quem é o responsável pela organização o processo eleitoral?**
- 4- Em geral, como avalia a lisura/ segurança do processo eleitoral?**
- 5- Como avalia o comportamento dos eleitores no processo de escolha dos conselheiros tutelares?**
- 6- Teve apoio político e/ou financeiro?**
- 7- Outros candidatos receberam apoio político e/ou financeiro?**
- 8- O apoio político e/ou financeiro no desempenho da função de conselheiro Tutelar?**
- 9- Como você avalia a política pública para a infância e adolescência em Marabá?**
- 10- Quem faz a formulação de políticas públicas para a criança e o adolescente?**
- 11- O Conselho tutelar tem participação na elaboração das políticas públicas para a criança e o adolescente de Marabá?**
- 12- Comente sobre a estrutura do Conselho Tutelar II e as condições de trabalho:**
- 13- Como é feito o atendimento à comunidade?**
- 14- As decisões em relação as demandas/aplicação de medidas protetivas, que chegam ao Conselho Tutelar são tomadas de forma colegiada ou individual?**
- 15- Depois da eleição de quantos treinamentos/capacitação já participou?**
- 16- Como a sociedade enxerga o Conselho Tutelar?**
- 17- Comente sobre uma atuação relevante do Conselho Tutelar:**
- 18- Um atendimento(caso) que considera relevante/marcante:**